



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.637-000.045/91-13

OVRS

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.912

Recurso n.º 87.333

Recorrente NIMAR TRANSPORTES LTDA.

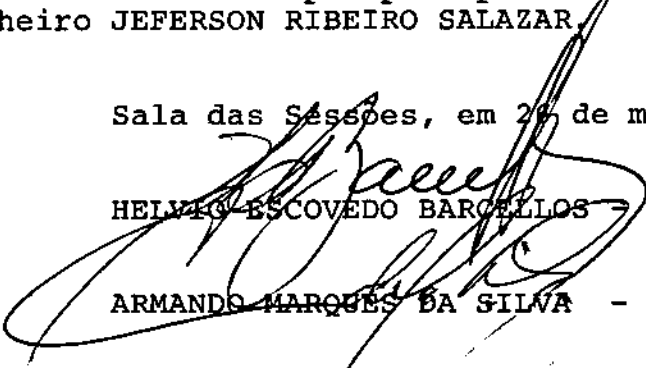
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA/MG

PRazos - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIMAR TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992..


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LORDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13.637-000.045/91-13

02-

Recurso Nº: 87.333
Acórdão Nº: 202-04.912
Recorrente: NIMAR TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 03, a empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 138,4 BTNF, em decorrência de atraso na entrega da DCTF referente ao mês de março de 1989.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a notificada alega estar o referido atraso ao abrigo do art. 138 do CTN, que dispõe sobre a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A fls. 07/09, a autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para:

- "a) eximir a interessada do pagamento da parcela da multa, no valor correspondente a 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) BTNF, lançada pela notificação de fls. 03.
- b) exigir de NIMAR TRANSPORTES LTDA., o recolhimento da parcela restante da multa, no valor correspondente a 69,20 (sessenta e nove vírgula vinte) BTNF, a serem atualizados segundo o artigo 9º da Lei 8177/91."

segue-

Processo nº 13.637-000.045/91-13

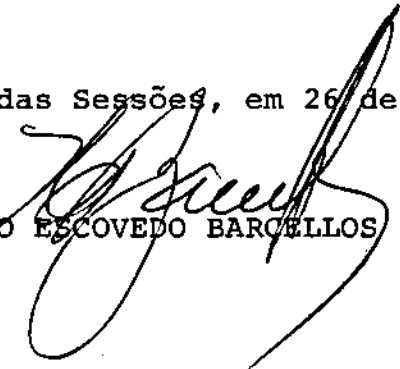
Acórdão nº 202-04.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a empresa tomou ciência da decisão singular em 08/05/91 (AR de fls. 11), e só apresentou o recurso no dia 24/06/91, decorridos 47 dias da data da ciência, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS